

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

MARCELINO MELEU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-091-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A qualidade e diversidade de temas apresentados nos artigos que fazem parte da coletânea ora apresentada, bem traduzem não só a importância que o Direito Ambiental possui diante das complexas questões socioambientais que assolam o País, mas também a relevância que o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental tem assumido a cada edição dos Congressos do CONPEDI. O crescimento do debate e as instigantes pesquisas promovidas nos Grupos que envolvem o Direito Ambiental e o Socioambientalismo demonstram o quanto os pesquisadores do CONPEDI tem tomado posição e buscado soluções por meio de suas pesquisas quanto aos instrumentos jus ambientais, para o enfrentamento dos inúmeros e complexos problemas que envolvem o direito ao equilíbrio do meio ambiente e a proposta do desenvolvimento sustentável,

O presente GT de Direito Ambiental e Socioambientalismo do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI em Belo Horizonte reúne pesquisadores de praticamente todas as regiões do País, de renomadas Universidades públicas e privadas, mestre e doutores, mestrandos e doutorandos, e denotam o olhar crítico e aguçado por meio de pesquisas instigantes e interessantes, que se alicerçam sobre a teoria geral do Direito Ambiental e seus princípios estruturantes, sempre no aprofundamento da importância da aplicação efetiva dos princípios da precaução e prevenção, do poluidor pagador, da informação e participação, da responsabilização integral, da participação, da solidariedade intergeracional, do desenvolvimento e consumo sustentáveis e da função socioambiental da propriedade. Pesquisas que podem até mostrar diferentes perspectivas e abordagens, mas que jamais afastam a importância e relevância da base principiológica que alicerça o Direito Ambiental e que mantem sua finalidade específica em prol da fundamentalidade do direito ao equilíbrio do meio ambiente.

As pesquisas apresentadas aprofundam a aplicação de instrumentos estratégicos para a efetivação da proteção ambiental, seja com as pesquisas sobre interessantes instrumentos como a Avaliação Ambiental Estratégica, a Gestão e Análise de Riscos, a Tributação ambiental, a compensação financeira e incentivos fiscais, além do mercado de créditos de carbono.

Os artigos refletem ainda a preocupação com as consequências danosas do modelo de sociedade de risco e do Estado de Direito frente à crise ecológica, apresentando abordagens instigantes sobre o direito de Acesso a Água, da gestão de riscos em eventos catastróficos, dos riscos de desertificação e da perda da biodiversidade e de conhecimentos tradicionais. Denotam também o contexto do conflito territorial brasileiro que dificulta a aplicação efetiva da proteção jurídica ao meio ambiente em áreas ambientalmente sensíveis, como áreas de preservação permanente, Unidades de conservação, e territórios ocupados por comunidades tradicionais.

Registre-se que muito embora os artigos tenham sido avaliados e aprovados para apresentação no CONPEDI, em Belo Horizonte, antes do terrível desastre ambiental em Mariana, também em Minas Gerais, e que ocorreu em decorrência do rompimento da barragem de dejetos tóxicos da Mineradora Samarco, os temas apresentados denotaram uma preocupação que se insere no mesmo contexto da irresponsabilidade ambiental que esta tragédia evidencia como prática comum no País. Pois diante do maior desastre ambiental no Brasil, que causou a perda irreversível de vidas humanas, de solo, de biodiversidade, de vegetação, de toneladas de peixes e inúmeras espécies de animais, atingindo várias cidades e o acesso a água potável de milhares de pessoas, degradando mais de 600 km de vale, desde a barragem do Fundão, em Bento Rodrigues, até a foz do Rio Doce, no Estado do Espírito Santo, causando a morte do próprio Rio Doce e de toda a vida que ela abrigava em seu entorno, tragado pela lama mortal que nada pode conter, evidencia-se a atualidade e importância dos estudos e pesquisas que envolvem o descumprimento sistemático da legislação ambiental brasileira e dos princípios da precaução e prevenção, além da informação, e participação democrática, do poluidor pagador e da responsabilidade integral.

Assim, registre-se a atualidade e pertinência das pesquisas ora apresentadas, que perpassam também a ética ambiental, e o papel do Estado Democrático de Direito na proteção dos direitos socioambientais e da aplicação da responsabilização por danos ambientais, na sua tríplice imputação, nas infrações administrativas, na responsabilidade civil objetiva e nos crimes ambientais.

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: CONSIDERAÇÕES SOBRE A
TRANSIÇÃO DO CARÁTER INDIVIDUAL ANTROPOCÊNTRICO À
CONCEPÇÃO DE EQUIDADE INTERGERACIONAL.**

**SUSTAINABLE DEVELOPMENT: APPROACHES UPON THE TRANSITION
FROM THE ANTHROPOCENTRIC INDIVIDUAL CHARACTER TOWARDS THE
CONCEPT OF INTERGERACIONAL EQUITY.**

Eneas Xavier de Oliveira Junior

Resumo

O desenvolvimento sustentável se apresenta como alternativa de compatibilização de atividades socioeconômicas com a preservação do meio ambiente. Desde a concepção de seus primeiros esboços a sua consolidação, este tema refletiu diferentes abrangências e ainda se encontra em constante mutação ao abandono da identidade antropocêntrica à valoração da vida como principal vetor. Entretanto, o dinamismo das relações socioeconômicas e sua preferência frente às preocupações ambientais, associados à repetitiva abordagem deste tema, submetem a sustentabilidade ao perigo da inocuidade, ensejando inovadoras providências à efetividade de seus preceitos. Este artigo foca a evolução conceitual do desenvolvimento sustentável e sua efetividade em nossa sociedade.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Desenvolvimento, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

Sustainable development is introduced as a tool of compatibility between social-economic activities and environmental preservation. Since the conceiving of its first sketches to its consolidation, this theme has reflected different approaches and it is still under constant evolution to the waiving of human anthropocentric identity for the elevation of life as the main vector. Nonetheless, the dynamism of socioeconomic relations and its preference when faced to environmental matters, related to its repetitive approach, submit sustainability to the danger of innocuousness, fomenting newly measures to the effectiveness of its precepts. This article focuses the conceptual evolution of sustainability and its application in our society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Development, Environment

1. Introdução

O desenvolvimento sustentável se apresenta como paradigma socioeconômico-ambiental desde sua introdução, em meados da década de 80, na oportunidade da publicação do trabalho *Nosso futuro comum*, sob a organização e realização da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Representa uma concepção inicial que, após aproximadamente 25 anos, foi objeto de convenções e Diplomas, políticas públicas privadas e públicas, internacionais e regionais, sofrendo as pertinentes modificações às necessidades das gerações atuais e futuras.

Por óbvio, não representou uma simples tarefa a construção deste princípio, que ainda sofre adequações constantes e é intensamente abordado nos meios de comunicação. Mas se frisa que, em tempos áureos do desenvolvimentismo liberal pleno, apresentaram-se novos valores de dignidade humana e de preservação ambiental face ao crescimento econômico desordenado e desprovido de outras preocupações, senão o acúmulo de recursos econômicos. Propôs-se – não apenas; determinou-se – a mudança que paulatinamente permeou os meandros políticos internacionais até se consolidar nas políticas públicas de âmbito local, inserida no direito nacional e nas relações sociais cotidianas.

Nestes termos, apresenta-se uma abordagem da sociedade em suas fundamentações filosóficas, sociais e econômicas. Face à constatação da deterioração da biosfera e a saturação dos recursos naturais, comprometendo a resiliência dos ecossistemas, analisar-se-ão as estruturas antropocêntricas da sociedade e a adoção de parâmetros sociológicos e estruturais de valorização da vida, constituindo-se como elementos constitutivos do *desenvolvimento sustentável*, equitativamente considerados.

Faz-se também uma consideração, após algumas décadas de elaboração e de abordagem deste tema, dos desafios a serem enfrentados à efetivação de seu conteúdo a título de direito fundamental, para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da sadia qualidade de vida.

2. O Antropocentrismo e a Intervenção no Meio Ambiente

Os fundamentos da sociedade moderna assentam-se na doutrina do antropocentrismo. Vocábulo de origem greco-latina (*anthropos* significa *homem*; e, *centrum*, centro), expressa a concepção do homem como centro do universo (GRANDE, 1998). Em termos práticos, significa asseverar o ser humano como a preocupação final de toda e

qualquer abordagem, sendo que outros elementos, obrigatoriamente, serão considerados em escala desfavorável, sempre em relação às necessidades humanas (MILARÉ, 2007).

Com o florescer do *renascentismo*, o homem voltou-se pra si e estabeleceu as premissas do ‘progresso’ moderno (BOBBIO, 1998), delineando os caminhos de reorganização do pensamento científico e de identidade sociocultural. Rompeu-se com o dogmatismo religioso e passa a estimar a razão com linha-mestra de condução – de um lado, rejeitou-se a concepção do “pecado natural” e de qualquer reverência supranatural que lhe exerça domínio; doutro, subjugou-se ao seu desígnio os elementos ao redor (LALOUP, 1965).

O ser humano não mais adotaria um papel de mero expectador da natureza, como simples testemunha do que lhe saltasse aos olhos. Ao contrário, assumiria uma busca pelo conhecimento advindo da análise intervencionista e exploratória, cumulativa de experiências negativas e positivas, fundado na crença de que “os segredos da natureza melhor se revelam quando esta é submetida aos assaltos das artes que quando deixada no seu curso natural” (BACON, 1999, p. 78).

As relações sociais, do seu desenvolvimento ao fim perseguido, assumem valores construídos cuja base é a natureza. Extraem-se recursos naturais que, submetidos à técnica humana, transformam-se em utensílios e instrumentos. Quando aplicados, saciam o ímpeto humano, quer no plano material, quer no plano espiritual. O homem modifica o meio ambiente e modifica-se a si mesmo, construindo sua cultura (REALE, 2002).

A aplicação do conhecimento e das técnicas acumuladas na transformação do meio ambiente encontra terreno fértil a partir do florescer das Revoluções Liberais, ao passo que a produtividade industrial associada às ciências da razão industrial em escalas sem precedentes. E há uma demanda crescente por recursos que façam frente à cultura material em constante renovação na sociedade contemporânea que se ergue.

Porém, a crença da razão emancipadora, responsável pelo acúmulo do conhecimento e vetora dos avanços econômicos, demonstra-se equivocada, pois, esconde em suas finalidades economicistas-utilitaristas a alienação do ser humano em sua identidade e trabalho. O indivíduo não mais enxerga sua semelhança no que produz e perde sua unidade com o mundo. Perde-se o sentimento no emprego da técnica, na transformação dos elementos extraídos da natureza e no resultado final (FROMM, 1986).

Nesta perspectiva, tem-se nos últimos séculos o homem não apenas como “o maior criador de civilização”, o maior “destruidor de recursos humanos e naturais”. Em sua expansão cultural, verificou-se o acúmulo do conhecimento e o aprimoramento da técnica

que, não obstante, resultaram em pouca satisfação e qualidade de vida (WALLIS Apud FREYRE, 2009).

Este cenário somente encontraria mudanças no período posterior à Segunda Guerra Mundial, com a constatação da degradação ambiental e a adoção de diretrizes que elevariam o meio ambiente a um novo *status*.

3. O Despertar do Movimento Ambientalista e o Biocentrismo

A visão que concebe a natureza como instrumento à satisfação do homem se demonstra equivocada, pois, dispõe a sociedade e o meio ambiente como elementos distintos. Representa o dualismo cartesiano entre sujeito e objeto, concepção socialmente construída que tende ao esgotamento dos recursos naturais. Há que se considerar, impreterivelmente, estes elementos em unidade, de forma que o homem está à mercê da natureza por sua dependência direta (MÜLLER Apud MONTIBELLER-FILHO, 2008).

Historicamente, a proteção ambiental não encontra espaço na cultura humana¹. Sob o prisma antropocêntrico, a preocupação com o meio ambiente decorreu de sua funcionalidade e valorização aos interesses econômico-utilitaristas à sociedade – jamais de uma perspectiva do meio ambiente como ente dotado de integridade própria. Ou seja, uma dinâmica clara entre sujeito e objeto de direito que, das sociedades antigas às modernas, refletiu nos ordenamentos jurídicos vigentes².

Entretanto, a escassez de recursos naturais decorrentes da exploração predatória e as crescentes dificuldades de lidar com a satisfação de necessidades básicas da vida humana fizeram com que a humanidade refletisse e reorganizasse seus fundamentos filosóficos e sociológicos.

¹ GRAZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 20: “A rigor, a proteção do ambiente não faz parte da cultura nem do instinto humano. Ao contrário, conquistar a natureza sempre foi o grande desafio do homem, espécie que possui uma incrível adaptabilidade aos diversos locais do planeta e uma grande capacidade de utilizar os recursos naturais em seu benefício. Essas características fizeram com que, ao longo do tempo, a natureza fosse ‘dominada’ pelo homem que, no entanto, não se preocupou com os danos que esse ‘desenvolvimento’ causava”

² SOARES, Guido Fernando Silva. **As responsabilidades no direito internacional do meio ambiente**. Campinas: Komedi, 1995, p. 35-36. De acordo com o Professor Guido Soares, esta dinâmica pode ser observada em diferentes épocas, da Antiguidade à Revolução Industrial: “(...) as antigas normas do Direito Romano sobre a limpeza das águas, sobre barulho e fumaça, sobre a preservação de áreas plantadas, são noções ligadas a questões de direito imobiliário numa perspectiva econômica (...); da mesma forma, são as normas sobre preservação de florestas, com suas finalidades por demais utilitaristas (a ex.: a legislação do Séc. XVI na Península Ibérica, de replantio de florestas, com vistas à indústria de construção náutica). As normas de preservação de determinadas espécies animais, para fins de proteção de indivíduos das mesmas espécies (a regulamentação da caça, da pesca de determinados peixes ou da captura de certos mamíferos marinhos, como as baleias e as focas de pele), visavam a finalidades econômicas imediatas, sem qualquer outra preocupação com sua preservação, e muito menos com a harmonia entre os componentes outros da biosfera”.

A população mundial mais que triplicou no último século, e não há como negligenciar a degradação do meio ambiente, da demanda por bens e serviços ambientais. Sucederam-se, então, desastres ecológicos que despertaram na sociedade contemporânea a preocupação com o meio ambiente na segunda metade do século XX. Acidentes de percurso com navios petroleiros, grandes vazamentos de óleo; efeitos colaterais do avanço tecnológico, como testes nucleares que impossibilitavam a utilização de vastas extensões de terra e mar, e que evidenciavam o poder destrutivo da ansiedade humana; a escassez energética e de outros recursos em virtude do sistema predatório de exploração dos ecossistemas. São catástrofes que caracterizaram uma crise ambiental e que ensejaram uma reflexão diferenciada quanto ao meio ambiente, acompanhando grandes mobilizações sociais de luta pela consolidação de direitos civis (PELICIONI, 2004).

Inicialmente, tem-se o alarde da comunidade científica que se prossegue à manifestação popular, com grupos e organizações não-governamentais, ao longo dos anos de 1950 e 1960. Na década seguinte, observa-se a institucionalização da questão ambiental nas esferas de governança nacional e internacional, que culminaram na atual política ambiental. Esta cadência de eventos pode ser compreendida como a ascensão do *movimento ambientalista*, uma articulação multidimensional, setorial e complexa de inserção de políticas ambientais nas esferas pública e privada (MONTIBELLER-FILHO, 2008).

Foi no ínterim do movimento ambientalista que se concebeu uma cultura de valorização da vida e de suas manifestações, representada pelo *biocentrismo*. Deixa-se de ver o homem e o meio ambiente como entes distintos para se promover uma concepção integralista. Não que o ser humano tenha deixado de ser o foco da organização de normas gerais. Mas sim, buscou-se uma atuação direcionada à proteção do meio ambiente, de sua capacidade de resiliência, para que continuasse apto a prover as necessidades humanas atuais e futuras (OLIVEIRA JUNIOR, 2010).

4. Introdução do Desenvolvimento Sustentável e evolução do seu conceito no Direito Internacional

A agenda internacional contemplou o meio ambiente como grande protagonista a partir da década de 1970, com a realização de inúmeras conferências internacionais e a edição de Diplomas internacionais que, por sua vez, refletiriam na política interna dos Estados participantes. Estas considerações inovadoras conteriam em seu bojo, também, uma nova abordagem das necessidades humanas e de modificação de seu *modus vivendi*.

Realizou-se então a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano na cidade de Estocolmo em 1972. Trata-se de um verdadeiro *divisor de águas* à questão ambiental, pois estabeleceu uma abordagem conjunta do homem, suas atividades e o meio ambiente. Neste ponto, afirmou-se o impreterível mister de frear a visão desenvolvimentista, considerado o crescimento a qualquer custo, independentemente da poluição gerada (GRANZIERA, 2009).

Formulou-se neste encontro a Declaração de Estocolmo. Os princípios deste documento expressam a dialética entre a natureza e o homem, afirmando a integração do equilíbrio ambiental determinante com o bem-estar humano e o desenvolvimento de suas atividades econômicas. Destacam-se: *Princípio 1*, obrigação de proteção e melhora do meio ambiente às gerações futuras; *Princípio 5*, necessidade de utilização dos recursos não-renováveis sem seu esgotamento; *Princípio 9*, transferência de recursos financeiros e tecnológicos aos países em desenvolvimento; e, *Princípio 16*, políticas demográficas em respeito aos direitos fundamentais. Este Diploma não contém, expressamente, menção do termo *desenvolvimento sustentável*, apesar de contemplar os espírito de seu embasamento (MACHADO, 2012).

Todavia, afirma-se ainda no âmbito desta Conferência a expressão *ecodesenvolvimento*. Introduzido por Maurice Strong, significa uma crítica direta ao economicismo e ao desenvolvimentismo como responsáveis às desigualdades sociais e o desequilíbrio ambiental, pois somente consideram o acúmulo de riqueza. Há, neste passo, um enfoque diferenciado para a satisfação das necessidades fundamentais – e não supérfluas – do ser humano, com razoabilidade na utilização de recursos naturais e uma perspectiva à garantia destas mesmas satisfações às gerações futuras (MONTIBELLER-FILHO, 2008).

Já na década de 1980, tem-se o advento do *desenvolvimento sustentável* em substituição ao *ecodesenvolvimento*. Não constitui objeto deste trabalho diferenciar estas concepções. Ressalta-se, todavia, sua convergência e a suplementação que o desenvolvimento sustentável contempla em relação ao seu predecessor, considerando a evolução cronológica e temática da variável ambiental (MONTIBELLER-FILHO, 2008).

Criou-se em 1983 a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – também denominada Comissão Brundtland, em referência a sua presidenta, Gro Harlem Brundtland – por proposição da Assembléia Geral das Nações Unidas. Este grupo apresentou em 1987 um relatório de seus trabalhos, o *Nosso futuro comum*, que contempla, justamente, o termo desenvolvimento sustentável. Vislumbram-se em suas regras os valores já concebidos na Declaração de Estocolmo. Entretanto, asseverou-se que as necessidades humanas

compõem uma noção social e cultural, sendo que somente se assegura um desenvolvimento sustentável com a adoção de valores que promovam um consumo limitado à possibilidade ecológica pretendida (*apud* MACHADO, 2009).

O *Nosso futuro comum* conceitua o desenvolvimento sustentável:

(...) processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucinoal se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas (COMISSÃO *apud* GRANZIERA, 2009, p. 54).

Em síntese, é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades presentes, sem comprometer as das gerações futuras. Acentua-se, entretanto, a necessidade do aperfeiçoamento desta designação para que se especifiquem outras contemplações e reflexões (FREITAS, 2011).

No âmbito internacional, convenções e conferências abrangeram o direito sustentável e seus valores, fazendo deste um paradigma à preservação ambiental³. Conforme já salientado, a Conferência de Estocolmo foi um grande marco à visão de um meio ambiente sadio como vetor indispensável à superação das dificuldades sociais e ao planejamento econômico. Mas não apenas, determinou também a atuação conjunta dos Estados em detrimento da ação isolada, visto que a degradação ambiental não respeita limites políticos e fronteiriços⁴.

³ Paulo Affonso Leme Machado traz em sua obra **Direito dos cursos de água internacionais**: elaboração da convenção sobre o direito relativo à utilização dos cursos de água internacionais para fins diversos dos de navegação – nações unidas/1997. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 126-132, uma abordagem do desenvolvimento sustentável em diferentes eventos políticos e diplomas internacionais – Convenção para a Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais (Helsinki, 1992); Declaração do Rio de Janeiro (1992); Conferência de Copenhague sobre o Desenvolvimento Social (1995); Declaração de Nova Delhi de Princípios de Direito Internacional Relativos ao Desenvolvimento Sustentável (2002); Conferência de Berlim (2004) – e, inclusive, a aplicação dos valores pertinentes ao desenvolvimento sustentável pela Corte Internacional de Justiça – Projeto Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria e Eslovênia), 1997 – e pela Corte Permanente de Arbitragem – Iron Rhine Railway, Ijzeren Rijn, 2005.

Bettina Augusta Amorim Bulzico e Eduardo Biacchi Gomes, em co-autoria do trabalho Desenvolvimento sustentável e direito humano ao meio ambiente: breves apontamentos. **Revista catalana de dret ambiental**. V. 1, n. 1 (2010): 1 – 22. Disponível em: <http://rcda.cat/index.php/rcda/article/viewFile/9/78>. Acesso em: 10 dez. 2011, também afirmam as seguintes conferências: Rio + 5 (Rio de Janeiro, 1997); Conferência de Habitat II (Istambul, 2000); e, a Conferência de Johannesburgo (2002).

⁴ JACOBS, Michael. O meio ambiente, a modernidade e a terceira via. In: GIDDENS, Anthony (Org.). **O debate global sobre a terceira via**. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Universidade Estadual de São Paulo, 2007, p. 448: *A degradação ambiental é um dos aspectos da globalização. Isso é verdade em dois sentidos diferentes. No mais simples, é evidente que a poluição não reconhece fronteiras nacionais. Fenômenos como o aquecimento global e a destruição da camada de ozônio são realmente globais em natureza, ocorrendo fora das fronteiras territoriais dos Estados-nação e sendo causados por atividades econômicas em todas as partes do mundo. Outras questões ambientais cruzam fronteiras, e sua solução exige a cooperação internacional: a poluição de rios e mares, o esgotamento das populações de peixes, a chuva ácida, a radiação nuclear, emissões químicas.*

Destaca-se neste sentido a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992. Este encontro de grande vultuosidade, pela participação direta de grandes chefes de Estado – George Bush, François Mitterrand e Fidel Castro, por exemplo –, assinalou uma convergência para a temática, apesar da patente divergência em outros assuntos (RIBEIRO, 2001). Em pauta, discutiu-se o prosseguimento e a implementação dos trabalhos da Comissão Brundtland. Como resultado, editaram-se importantes documentos pertinentes que contemplavam o desenvolvimento sustentável.

Dentre estes documentos, tem-se a *Agenda 21*, um plano abrangente que contempla ações globais de implementação do desenvolvimento sustentável, direcionadas tanto ao poder público quanto à esfera privada (incluindo empreendedores e a sociedade civil) compreendendo áreas indispensáveis ao êxito da proposta: proteção atmosférica, combate ao desmatamento, perda do solo e desertificação, prevenção de poluição hídrica, o esgotamento de cardumes, manejo de dejetos tóxicos, erradicação da pobreza, dívida externa de países em desenvolvimento, padrões de consumo e de promoção, estresse demográfico, estrutura econômica internacional, entre outras. Por fim, para assegurar suporte aos projetos a serem desenvolvidos, bem como para monitorá-los, a assembleia geral da ONU aprovou a criação da Comissão de Desenvolvimento Sustentável, um braço funcional do Conselho Econômico e Social composto por 53 membros (UNITED NATIONS, 2011).

Outro importante Documento oriundo da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento é a Declaração do Rio, que vincula o desenvolvimento sustentável à adoção do princípio da prevenção em seu Princípio 8⁵, em consonância ao Princípio 6⁶ da Convenção de Estocolmo.

O princípio de prevenção reflete a “(...) necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente” (MACHADO, 2012, p.121). Tem-se, assim, um perigo de dano, de poluição, de situação fática que

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 3 a 14 de junho de 1992. **Declaração do Rio**. Princípio 8. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em: 11 dez. 2011: *A fim de conseguir-se um desenvolvimento sustentado e uma qualidade de vida mais elevada para todo os povos, os Estados devem reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas.*

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972. **Declaração de Estocolmo**. Princípio 6. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 11 dez. 2011. *Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição.*

notoriamente é prejudicial ao meio ambiente e à saúde humana. Conhecendo-se, então, inequivocamente os malefícios, o princípio da prevenção impõe a ação ou abstenção imediata para evitá-los.

Juarez Freitas também incorpora o princípio da prevenção ao desenvolvimento sustentável como “(...) determinação ética e jurídico-institucional de responsabilidade objetiva pela prevenção e pela precaução, de maneira que se chegue antes dos eventos danosos (...)” (FREITAS, 2011, p.32).

Na busca de implementar as diretrizes prescritas na Agenda 21, a Assembleia Geral da ONU presidiu uma sessão especial intitulada Conferência da Terra + 5. Elaborou-se um documento final com recomendações de adoção de objetivos legalmente vinculantes aos Estados para redução de emissão de gases estufa. Posteriormente, no ano de 2002, realizou-se em Johannesburgo (África do Sul) a Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável para rever os progressos logrados desde a Rio 92. Reafirmou-se o tema como elemento central da agenda internacional, e enfatizou o vínculo indissolúvel indissociável entre desenvolvimento socioeconômico e a conservação de recursos naturais (UNITED NATIONS, 2011).

Infere-se que o desenvolvimento sustentável deve se encontrar no ímpeto do planejamento e ordenamento humano, em esferas sociais, econômicas e ambientais, na persecução de suas necessidades. Mas ao passo que os interesses humanos não ocupam mais o eixo central de preocupação, outros valores emergem e se despontam diretamente à vida como um todo.

5. Direito Sustentável ou Sustentabilidade

O *direito sustentável* constitui terminologia consagrada de forma geral, seja no meio político, jurídico e midiático, ou mesmo no senso comum social. Todavia, outra concepção se desponta em recentes trabalhos, a se inserir no inconsciente popular, induzindo às mudanças necessárias a incorporar os valores à efetividade do direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual. Trata-se da *sustentabilidade*.

Machado destaca duas características intrínsecas da sustentabilidade: análise dos efeitos das ações humanas ao longo tempo; e, consideração futura de persistência e consequência destes efeitos. Aduz, entretanto, que este termo não contempla o conceito de equidade intergeracional, o que somente ocorreria quando associado ao conteúdo ambiental, o que ensejaria um novo conceito: sustentabilidade ambiental. Por fim, assevera que

desenvolvimento sustentável e *sustentabilidade ambiental* podem tanto convergir quando divergir (MACHADO, 2012).

Milaré os diferencia ao afirmar que *desenvolvimento sustentável* corresponde a um processo, enquanto *sustentabilidade* representa um atributo. Dá preferência a este, todavia, ao considerar que “(...) a sustentabilidade vai mais além dos destinos da espécie humana: ela alcança a perpetuação da vida e o valor intrínseco da criação ou do mundo natural” (MILARÉ, 2007, p.32).

Alguns autores conferem status de princípio, tanto ao *desenvolvimento sustentável* quanto à *sustentabilidade*.

Granziera afirma o princípio do desenvolvimento sustentável. Situa-o como o desenvolvimento econômico que contempla “(...) a proteção do meio ambiente, em todas as suas ações e atividades (...)”, em que se garante a o equilíbrio ecológico e a qualidade da vida humana das presentes e futuras gerações. Por fim, reclama mecanismos públicos para sua efetivação (GRANZIERA, 2009, p.54).

Juarez Freitas introduz o princípio da sustentabilidade, conferindo-lhe sentido amplo que transcende à concepção dos elementos socioeconômico e ambiental.

[T]rata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusive, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos (FREITAS, 2011, p.43).

Homeostase significa “tendência à estabilidade do meio interno (...), propriedade auto-reguladora (...) que permite manter o estado de equilíbrio de suas variáveis essenciais ou se seu meio ambiente” (FERREIRA, 1986, p.904).

Juarez Freitas complementa a *homeostase* como valor de integração de todos os seres que está acima das outras considerações. E que “(...) todo e qualquer desenvolvimento que se tornar homicida ou negar da homeostase (...) será insustentável” (FREITAS, 2011, p.34;49).

Ambos os termos são contemplados no documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, *O Futuro que Queremos*. Observa-se, entretanto, um conjunto de menções diretas à *sustentabilidade* em menor número, e utilizadas, em geral, como predicado em disposições concernentes à iniciativa privada, padrões de consumo e produção, industrial e agrícola, entre alguns outros. O *desenvolvimento sustentável*, por sua vez, permeia todo o documento,

Observa-se a abrangência do princípio da sustentabilidade, que traz em seu bojo a inequívoca eficácia de seus valores que se lançam além da esfera de atividades sociais e econômicas. Lança-se à harmonização da vida em todos os seus espectros, das relações cotidianas, da reflexão intrínseca e da identidade cultural.

Constata-se, assim, a inegável especificidade da *sustentabilidade* quando comparada ao *desenvolvimento sustentável*, pois afirma sua multidimensionalidade material e imaterial, de dialética entre valores éticos, jurídicos-políticos, ambientais, sociais e econômicos, indispensável à resiliência dos ecossistemas, e que reinsere o ser humano na natureza (FREITAS, 2011).

6. Sustentabilidade no Direito Brasileiro

A sustentabilidade é valor contido em nossa Constituição Federal, quando feita uma leitura que se incline à homeostase biológica e social. Não há, efetivamente, disposições expressas e de menção desta terminologia, mas sim, uma articulação de preceitos de valoração da vida (FREITAS, 2011).

A República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos, justamente, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). Dentre seus objetivos, pode-se destacar a garantia que se confere ao desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II), a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais (artigo 3º, inciso III), e a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV). Em continuidade, afirma-se o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo a coletividade e o Poder Público de sua defesa às presentes e futuras gerações (artigo 225), sendo que a livre iniciativa somente poderá ser exercida com respeito ao meio ambiente (artigo 170, inciso VI).

Tem-se nestes dispositivos a expressão conjugada dos valores socioeconômicos favoráveis à preservação ambiental. Vislumbra-se, sim, um desenvolvimento (vetor econômico) em nosso ordenamento jurídico, mas que defenda valores inerentes à dignidade (vetor social), que somente será propiciado em um cenário de equilíbrio ambiental (vetor ambiental). Mas para que se efetive estes preceitos às presentes e futuras gerações, faz-se indispensável a observação da longevidade da sustentabilidade, cuja aplicação não pode ser superficial nem passageira.

No que tange à resiliência dos ecossistemas, e ao caráter antecipatório de medidas e ações públicas e privadas – além das estipulações gerais já citadas – destacam-se a

preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais ao manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas (artigo 225, inciso I); a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético (artigo 225, inciso II); a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental (artigo 225, inciso IV); e, o controle da produção, comercialização, emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente (artigo 225, inciso V).

A Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 – traz em seu bojo as idealizações fundamentais do desenvolvimento sustentável, apesar de lhe ser anterior. Em seu artigo 2º, expressa-se o objetivo da “(...) preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar (...) condições ao desenvolvimento socioeconômico (...)”.

Neste esteio, há que se observar que não se permite qualquer desenvolvimento – como nos moldes desenvolvimentistas. Não obstante seus 30 anos de promulgação, a Política Nacional do Meio Ambiente se demonstra pertinente às atividades atualmente predominantes e objetos de grande debate em nossa sociedade. Assim, seja no cultivo e corte da cana-de-açúcar para a produção de etanol, seja na construção de hidrelétricas ao fomento energético do país, qualquer empreendimento deve ser realizado com respeito ao equilíbrio ambiental (MACHADO, 2011).

Já a Política Nacional dos Recursos Hídricos – Lei nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997 – contém expressamente o termo desenvolvimento sustentável dentre seus objetivos⁷. Este Diploma estipula a utilização deste indispensável recurso no que tange à disponibilidade, à utilização racional e integrada, instituindo concretamente a sustentabilidade (MACHADO, 2012).

Também se afirma a Política Nacional sobre Mudança do Clima – Lei nº. 12.187, de 29 de dezembro de 2009 – à institucionalização do desenvolvimento sustentável⁸.

⁷ Artigo 2º. São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: I – assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II – a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável (...).

⁸ Artigo 3º. A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável (...) e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte: (...) IV – o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas (...).

Artigo 4º. Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Talvez a maior inovação esteja contida na Lei n°. 12.305, de 02 de agosto de 2010 – a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Houve a consolidação do desenvolvimento sustentável a título de princípio, elencado em rol próprio de seu artigo 6°. Da mesma forma, tem-se o princípio da visão sistêmica, asseverando a necessidade de considerar “as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública” no que se refere às políticas de resíduos sólidos. Por fim, valoriza-se o papel desempenhado pelo *catador*, como ofício para a inclusão social, e como instrumento de viabilização desta Lei como um todo⁹.

7. Desafios, Questionamentos e Perspectivas do Desenvolvimento Sustentável

Paulo Affonso Leme Machado assevera que *sustentável* caracteriza o *desenvolvimento*, aduzindo o antagonismo inerente aos vocábulos. Não se permitiria, portanto, repetir os erros praticados no passado, de priorizar questões econômicas em detrimento à preservação ambiental (MACHADO, 2015). Ressalta, também, as considerações feitas por Maurice Strong sobre o tema.

A palavra sustentável é boa porque significa que suficiente é conseguir com que a economia cresça sem destruir os recursos e o ambiente dos quais o futuro depende, para manter o crescimento econômico de forma que os impactos sociais e ambientais desse crescimento permaneçam em equilíbrio (MACHADO, 2012, p.178).

Gerd Winter adverte que as preocupações ambientais sempre são ignoradas quando contrapostas às econômicas. Afirma que o desenvolvimento sustentável pode se resumir a valorações de cunho social, econômico e ambiental. Mas que estas variáveis não deveriam ser vistas em condição de equilíbrio, pois a experiência política e histórica demonstra o menosprezo que se tem pela preocupação ambiental quando se compromete as demais. Há que se conceber, então, o meio ambiente como uma fundação-base para, então, erigirem-se as pilstras social e econômica – justamente, por ser indispensável à sobrevivência humana. Somente assim, far-se-ia jus à terminologia *desenvolvimento sustentável*, em que *sustentável* se refere à biosfera e, *desenvolvimento*, as atividades sociais e econômicas (WINTER, 2009).

A contínua e repetitiva abordagem de um tema cuja conceituação ainda não se encontra fechada e, ainda, é de difícil implementação, pode trazer efeitos indesejáveis a sua

⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 650: “O intérprete da lei não pode ocultar sua emoção ao constatar que os catadores de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis foram mencionados, pelo menos por doze vezes, pelos legisladores brasileiros. Os que se dedicam à coleta, transporte e disposição final dos resíduos – os lixeiros – sempre mereceram ser credores de reconhecimento social e público. Contudo, na lei comentada, enfoca-se uma categoria especial de lixeiro – o catador”.

eficácia. Seja o desenvolvimento sustentável ou a sustentabilidade, enfrenta-se atualmente o perigo da inocuidade de seus valores.

Faz-se esta observação na doutrina francesa¹⁰, que também não é ignorada pela pátria, com o agravante de sua utilização maliciosa pelo capital¹¹.

A sustentabilidade implica em mudança nas esferas pública e privada, a incorporação de novos valores ao inconsciente social e a adoção de outros padrões comportamentais. Representa uma verdadeira quebra com o *status quo* de degradação ambiental. E a única barreira à sua consecução é nossa própria cultura, nossa repulsa por mudanças e a inércia do comodismo.

As dificuldades a serem enfrentadas podem fornecer uma aparente sensação de que a manutenção das atividades socioambientais nos parâmetros atuais seja uma opção viável – que não é. Obviamente, o homem, em seu egocentrismo, reluta em abrir mão da satisfação de suas necessidades que extrapolem a esfera do fundamental e que se refiram ao supérfluo.

Entretanto, a sustentabilidade não constitui princípio de aplicação abstrata ou adiável. Há plena vinculação e força coercitiva em vigência de seus preceitos, que impõem mudanças ao descumprimento da função socioambiental de bens e serviços (FREITAS, 2011).

Manter os atuais padrões materiais da presente geração às futuras constitui propositura sustentável? Os mecanismos de mensuração de nossas *riquezas* corroboram as ansiedades humanas que se reformulam em busca de dignidade e qualidade de vida?

¹⁰ MORAND-DEVILLER, Jacqueline. La ville durable, sujet de droits et de devoirs. In: D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. NERY JUNIOR, Nelson. MEDAUAR, Odete. **Políticas públicas ambientais**: estudos em homenagem ao professor Michel Prieur. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 335: “*Le concept de développement durable est à la mode, trop sans doute car il risqué de se banaliser. Pas un ministère, pas une entreprise, pas un colloque de science politique ou de science administrative que ne s’y réfère. La forêt, le tourisme, la chasse, la consommation, les transports, l’aménagement du territoire, l’agriculture et tant d’autres secteurs s’en réclament. En France, le Ministère de l’Environnement devient celui du développement durable, quitte à être débaptisé par la suite, les commissions et comités consultatifs pullulent auprès des administrations qu’ils alourdissent souvent inutilement, et la Commission du développement durable (...) joue mal le rôle fédérateur qui devrait être le sien. Les discours et les écrits sur ce thème se multiplient, versant nécessairement dans la redondance (...)*”.

¹¹ FREITAS, Juarez. **Op. cit.**, p. 31: *O princípio constitucional da sustentabilidade apresenta-se, nesse quadro, potencialmente abolicionista de inúmeras falácias e armadilhas (...), embora se trate, não raro, de conceito perigosamente difundido em sentido demasiado fraco, para não dizer simplista e banal. Nesse ponto, importa que a sustentabilidade, aqui defendida, não seja entendida como um cântico vazio, tampouco uma espúria ferramenta de propaganda, destinada a camuflar produtos nocivos à saúde ou simples palavra sonora usada como floreio para discursos conceituosos, amaneirados e inócuos.*

MILARÉ, Édís. **Op. cit.**, p. 72: *A crescente insistência de empreendedores em invocar o desenvolvimento sustentável, acrescida da leniência de órgãos ambientais licenciadores e fiscalizadores (que, conscientes ou não, acabam por ceder a pressões políticas ou econômicas), compõem um quadro preocupante. Nesses casos, o “desenvolvimento sustentável” é uma falácia, um engodo ambiental. Toda precaução é necessária nesses casos para não dar ouvidos a sofismas ou falácias.*

Conforme já salientado, a concepção de necessidade se atém a critérios socioculturais, bem como ao julgamento subjetivo de escolha do que busca. Assim, qual critério deve ser adotado como padrão à garantia das presentes e futuras gerações?

O Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento afirmou a existência de 842 milhões de pessoas padecendo de fome crônica no mundo – ou seja, 12% da população mundial (PROGRAMA, 2014). Noutra mão, os norte-americanos que compõem cerca de um vigésimo da população mundial consomem aproximadamente um quarto dos bens e serviços ambientais (FARBER, 2011).

A disparidade nesta comparação é nítida e não requer maiores considerações. Entretanto, a reflexão no contexto deste trabalho se faz inevitável: poder-se-ia conceder aos 842 milhões de famintos os mesmos parâmetros garantidos aos norte-americanos?

Na perspectiva da sustentabilidade, tornar-se-ia impossível garantir a todos os habitantes do mundo os mesmos padrões de consumo dos quais os norte-americanos dispõem. Obviamente, não há Terra suficiente para tanto. Infere-se, neste ponto, que o padrão norte-americano não pode ser adotado como satisfação apropriada às gerações presentes e futuras.

Se o desenvolvimento sustentável introduziu a compatibilidade das atividades socioeconômicas com a preservação ambiental, complementado pela integração de novos valores imateriais a se conceber a sustentabilidade, faz-se necessário, então, a utilização de ferramentas diferenciadas à efetivação destes preceitos, rompendo-se com o *status quo*.

O conceito ordinário de *desenvolvimento* consubstanciado no acúmulo de riquezas corresponderia diretamente à noção de PIB – produto interno bruto –, e deixa de contemplar a homeostase. É neste passo que a Organização das Nações Unidas reconheceu a busca da felicidade como objetivo fundamental do homem, em assembléia geral realizada no dia 19 de julho de 2011. No direito pátrio, há uma proposta de emenda à Constituição Federal que visa incluir a busca da felicidade no rol dos direitos sociais (ASSOCIAÇÃO, 2011).

8. Conclusões

Caminha-se à valorização da vida como um todo, não se limitando mais aos desígnios humanos de satisfação própria em detrimento de seus semelhantes e, principalmente, ao custo da degradação ambiental. Visa-se, sim, ao crescimento em nossa sociedade. Mas não qualquer crescimento. Abandona-se o desenvolvimentismo característico de nossa organização social e produtiva de acúmulo de riquezas materiais em favor de um

desenvolvimento sustentável, condizente com a homeostase biológica e social de prioridade da dignidade humana e de preservação ambiental.

Desenvolvimento socioeconômico e a preservação do meio ambiente já não são vistos como forças antagônicas em nossas relações. Mais que uma simples obediência a qualquer corpo normativo e seus mecanismos inerentes de coação, tem-se a correspondência desta harmonia como valor supremo no inconsciente social.

O desenvolvimento sustentável tem sido moldado no decorrer das últimas décadas para que se estabelecessem mecanismos de persecução destas considerações. E a sustentabilidade representa a própria incorporação destes conceitos à nossa identidade individual e coletiva, pública e privada. Nossa legislação, a nível internacional e nacional, contempla o desenvolvimento sustentável e suas premissas na regulamentação e na organização das relações sociais, moldando-se de acordo com o dinamismo característico de nossa sociedade contemporânea.

Há desafios a sua efetividade, mas nada que constitua obstáculo intransponível. Considerando o teor cultural e social das prioridades inerentes ao ser humano, faz-se possível moldar as atuais e futuras gerações à permanente evolução do bem-estar, psíquico e físico, que somente se alcançará com o respeito ao meio ambiente.

9. Referências Bibliográficas

ASSOCIAÇÃO CIVIL INSTITUTO AIMARA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS. **A busca da felicidade**: direito fundamental do ser humano, 19 de julho de 2011. Disponível em: <<http://institutoaimara.blogspot.com/2011/07/busca-da-felicidade-objetivo.html>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

BACON, Francis. **Novum organum**. Tradução de José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de política**. 11ed. V. 2. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Gerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 1010

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2015.

_____. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 15 ago. 2015.

_____. **Lei nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº. 8.001, de 12 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm. Acesso em: 15 ago. 2015.

_____. **Lei nº. 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm. Acesso em: 15 ago. 2015.

_____. **Lei nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 15 ago. 2015.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. GOMES, Eduardo Biacchi. Desenvolvimento sustentável e direito humano ao meio ambiente: breves apontamentos. **Revista catalana de dret ambiental**. V. 1, n. 1 (2010): 1 – 22. Disponível em: <http://rcda.cat/index.php/rcda/article/viewFile/9/78>. Acesso em: 15 ago. 2015.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum. 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 49. Apud. GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 54.

FARBER, Daniel A. Law, sustainability, and the pursuit of happiness. 27 ago. 2011. In: **UC Berkeley Public Law Research Paper n. 1918204**. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1918204>. Acesso em: 20 ago. 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FREYRE, Gilberto. **Sociologia**: introdução ao estudo dos seus princípios. São Paulo: É Realizações, 2009.

FROMM, Erich. **A arte de amar**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1986.

GRANDE Enciclopédia Larousse Cultural. São Paulo: Nova Cultural, 1998, p. 348, 2v.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

HOMEOSTASE. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2.ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

JACOBS, Michael. O meio ambiente, a modernidade e a terceira via. In: GIDDENS, Anthony (Org.). **O debate global sobre a terceira via**. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Universidade Estadual de São Paulo, 2007, p. 443-472.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **John Rawls**: a concepção de ser humano e a fundamentação dos direitos do homem. Curitiba: Juruá, 2011.

LALOUP, Jean. **A comunidade dos homens**. Tradução de Alfonso Zimmermann. São Paulo: Herder, 1965.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente: uma lei bem implantada. In: LEAL, Guilherme J. S.; REIS, Antonio Augusto; SAMPAIO, Rômulo S. R. (Org.). **Tópicos de direito ambiental**: 30 anos da política nacional do meio ambiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 3-28.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental**. 20.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. **Direito dos cursos de água internacionais**: elaboração da convenção sobre o direito relativo à utilização dos cursos de água internacionais para fins diversos dos de navegação – nações unidas/1997. São Paulo: Malheiros, 2009.

Maurice Strong. Kyoto é modesto, precisamos endurecer. O Estado de São Paulo. 16 set. 2007, p. A-27. Apud. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental**. 20.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 178.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário. 5.ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável**: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. 3.ed. rev. e atual. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2008.

MORAND-DEVILLER, Jacqueline. La ville durable, sujet de droits et de devoirs. In: D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. NERY JUNIOR, Nelson. MEDAUAR, Odete. **Políticas públicas ambientais**: estudos em homenagem ao professor Michel Prieur. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 335-356.

OLIVEIRA, Bernardo Jefferson de. **Francis Bacon e a fundamentação da ciência como tecnologia**. 2.ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

OLIVEIRA JUNIOR, Enéas Xavier de. O ativismo ambiental: cidadania e a tutela jurídica do meio ambiente. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada. SOARES, Inês Virgínia Prado (Ed.). **Revista internacional de direito e cidadania**. v. 3, n. 8, out. 2010. Erechim: Habilis, 2010, p. 85-96.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972. **Declaração de Estocolmo**.

Princípio 6. Disponível em:
<www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 15 ago. 2015.

_____. Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 3 a 14 de junho de 1992. **Declaração do Rio**. Princípio 8. Disponível em:
<<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

PELICIONI, Andréa Focesi. Trajetória do movimento ambientalista. In: BRUNA, Gilda Collet. PHILIPPI JUNIOR, Arlindo. ROMÉRO, Marcelo de Andrade (Ed.). **Curso de gestão ambiental**. Universidade de São Paulo. Barueri: Manole, 2004, p. 431-458.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório do desenvolvimento humano 2014**: sustentar o progresso humano – reduzir as vulnerabilidades e reforçar a resiliência. Tradução de Camões – Instituto da Cooperação e da Língua. 2014. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A ordem ambiental internacional**. São Paulo: Contexto, 2001.

SOARES, Guido Fernando Silva. **As responsabilidades no direito internacional do meio ambiente**. Campinas: Komedi, 1995.

UNITED NATIONS. **Basic facts about the united nations**. New York: United Nations, 2011.

WINTER, Gerd. **Desenvolvimento sustentável, ogm e responsabilidade civil na União Européia**. MACHADO, Paulo Affonso Leme. KISHI, Sandra Akemi Shimada (Org.). Tradução de Carol Manzoli Palma. Campinas: Millennium, 2009.